



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 052/2019

AUTORIA: Ver. Marco Antonio - Chico Preto

EMENTA: **SUSTA** os efeitos do Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019, que Determina o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus exclusivamente por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e dá outras.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25 / 09 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 30 / 09 / 2019
Prazo: 04 / 10 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira

Em: 11 / 11 / 2019
Prazo: 18 / 11 / 2019

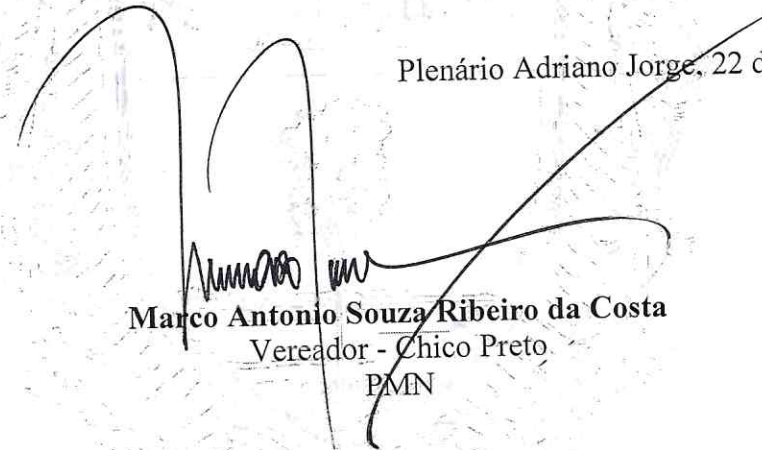
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2019

SUSTA os efeitos do **Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019**, que “Determina o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus exclusivamente por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e dá outras”.

Art. 1.º Susta os efeitos, por exorbitar do poder regulamentar, do Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 22 de setembro de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Manaus à Câmara Municipal, para sustar os atos do Poder Executivo que importem em desobediência aos limites do poder regulamentar, nos termos do art. 23, VI, c/c o art. 68, *in verbis*:

Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 68. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019, publicado no mesmo dia no Diário Oficial de Manaus, Edição 4684, obra em flagrante desacordo a diversas disposições contidas no ordenamento jurídico que disciplina a matéria, mais evidente a Lei Orgânica do Município de Manaus, conforme se delineará.

No normativo em comento, a Prefeitura Municipal por ato do Prefeito obriga a todos os usuários de transporte coletivo da cidade de Manaus, a adimplir a tarifa de transporte coletivo por meio de bilhetagem eletrônica, ou seja, adquirir antecipadamente as passagens a serem utilizadas conforme as necessidades advindas. Senão vejamos.

É o seguinte o teor do diploma ora atacado:

Art. 1º Fica determinado que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus, no modo convencional, seja efetuado exclusivamente por meio eletrônico, com a utilização de smart card.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ISO 9001

Art. 2º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus tem o prazo referido no art. 1º deste Decreto para adotar as medidas necessárias ao cumprimento da determinação, a fim de universalizar o acesso aos bilhetes eletrônicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito Municipal asseverar-se de supostos poderes para tal decreto, que emergiriam dos termos da Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus; do que consta no Decreto nº 4.503, de 22 de julho de 2019, que dispõe sobre a Intervenção Financeira nos Contratos de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no Município de Manaus; e por fim no estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2019/ - 61ª PROCEAP/81ª PRODECON, firmado com o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ora, nenhum destes normativos elencadas no famigerado decreto supera o disposto na Lei Orgânica do Município de Manaus, que quando trata Dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos, é cristalino e indubitável ao estabelecer o pagamento em dinheiro como direito dos usuários do transporte coletivo, assim positivando:

Art. 257. São direitos do usuário:

VI - receber troco integral quando efetuar o pagamento com a moeda mais próxima de 05 (cinco) vezes o valor de uma passagem inteira, sendo o passageiro transportado gratuitamente em caso de inexistência do troco integral. (Inciso inserido pela Emenda à Loman nº 005 de 09.08.2000 – D.O.M. 15.08.2000).

VII – o dinheiro que servirá de troco aos passageiros deverá ser providenciado pelas empresas e repassado aos cobradores dos coletivos no início de cada jornada de

trabalho. (Texto do acrescido pela Emenda à Loman nº 069 de 03.05.2011 – D.O.M. 06.05.2011).

De forma que, mesmo à guisa de uma suposta “necessidade da adoção de medidas que permitam maior segurança aos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus”, como também numa esdrúxula “necessidade de sistematizar o pagamento das tarifas e as medidas que permitam a maior transparência no fluxo de receitas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus”, conforme constou nas considerações do decreto de lavra do Senhor Prefeito, não se pode solapar o direito dos usuários de transporte coletivo, qual seja, de pagar em dinheiro a tarifa e receber o troco.

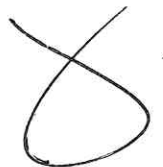
Ante a falta de transparência no fluxo de receitas e a insegurança nos ônibus, o que acredita-se que ocorre, no que concordamos com o Prefeito neste específico ponto, com a ressalva de que opinamos no sentido de que tais senões serão resolvidos com medidas e controle e segurança, e não com um *smart card*.

Ademais, quanto aos ditames da Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, esta reza:

Art. 7º O prestador do serviço deverá:

XVI - dispor de pequenos valores em dinheiro, em quantia suficiente para facilitar o troco máximo fixado pelo Poder Público;

Novamente, o que é direito dos usuários, agora obrigação dos prestadores, o pagamento em dinheiro. No mesmo diapasão, convém observar que o Decreto nº. 4.503/2019, onde o Senhor Prefeito estabeleceu uma suposta intervenção no Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de Manaus, não traz em seu bojo, e nem poderia, poderes para o posterior decreto de bilhetagem eletrônica como meio exclusivo de pagamento da tarifa de transporte. A intervenção, forçoso reconhecer, é medida que não trouxe benefício algum para os usuários de referido sistema, muito pelo contrário, traz mais dificuldades, em razão de diminuição de frota, sob o argumento de falta de numerários para aquisição de diesel, conforme se tem notícia, sendo que segundo os empresários o Executivo Municipal não repassa ao valores para tanto.



Não bastando a ilegalidade, o decreto em apreço é de uma insensibilidade social ímpar, criando restrições ao direito de ir e vir daquelas pessoas mais necessitadas, que por vezes conseguem o valor da tarifa emprestado ou só aquele numerário em espécie para resolver problemas de urgência ou a procura de trabalho para garantir a própria subsistência e de sua prole. Cria um sistema de casta na cidade de Manaus, os que podem adiantar o valor da tarifa e os que não podem sem falar na injustiça que é a antecipação de valores de tarifas para um transporte completamente ineficiente e desgastado, que não se pode confiar se vai ou não atender amanhã. E mais, cria dificuldade intransponível para os amazonenses do interior, que chegam à Capital em busca de tratamento de saúde, de oportunidades de trabalho, visita a parentes e qualquer outra atividade, vez que não conseguirão locomover-se em Manaus utilizando o transporte coletivo eis que obviamente não possuem um *smart card*.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, e no inciso XV, aponta que tais tratamentos são vedados, pois ferem o tratamento isonômico e o direito de ir e vir, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Além disso, há previsão no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, plenamente aplicável à matéria, que obsta a recusa em fornecer o serviço a quem se disponha a pagar:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ISO 9001

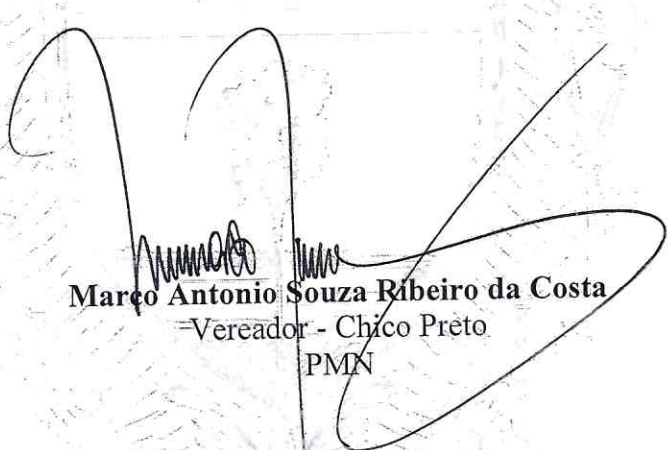
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Não bastando, a recusa de receber o pagamento em dinheiro também é proibida pela Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que estabelece ser das contravenções referentes à fé pública:

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país.

Desta feita, o decreto que estabelece a exclusividade do pagamento da tarifa de transporte por meio eletrônico, ao afrontar além do bom senso, os dispositivos apresentados anteriormente da Constituição Federal, de Leis Federais, da LOMAM, e de Leis Municipais, demonstra que o mesmo EXORBITOU os limites legais impostos, razão pela qual, REQUEIRO aos Nobres Pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário Adriano Jorge, 23 de setembro de 2019


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
-Vereador - Chico Preto
PMN

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PDL

Nº

052/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2019

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

ASSUNTO: SUSTA os efeitos do Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019, que "Determina o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus exclusivamente por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e dá outras".

PARECER PR/CMM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
QUE VISA A SUSTAR DECRETO N
4587/2019.

1 - Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, versando sobre assunto acima mencionado.

2 - A Carta Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, conforme art. 30, inciso I, da CF/88 e art. 8º, inciso I, da LOMAN.

3 - O projeto em visa a sustar o Decreto n. 4587/2019, pelas razões expostas na respectiva justificativa.

4 - Formalmente, o projeto está fundamentado na previsão constante no art. 23, inciso VI c/c art. 68 da LOMAN, *verbis*:

Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de





CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA ADL
 Nº 052/2019
 FLS Nº 052/2019
 ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

delegação legislativa;

Art. 68. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

5 – Quanto ao mérito do projeto, dúvidas não voejam de que compete aos nobres vereadores analisar o mérito da questão trazida pela propositura, lembrando que esta procuradoria analisa a legalidade dos projeto.

6 – Entretanto, somos do entendimento, *data vênia*, de que não seria caso de se sustar o referido Decreto, tendo como fundamento os princípios constitucionais da segurança, que é direito social constitucional previsto do art. 6º da CF/88, bem como o princípio da eficiência na prestação do Serviço Público, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88. O usuário poderá utilizar o dinheiro (com a garantia de troco em espécie) para a utilização do Smart Card. O que o Decreto visa é garantir a segurança dos usuários do sistema evitando o pagamento em dinheiro (e sim o eletrônico) dentro dos ônibus.

7 – Ademais, analisando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2019/ - 61ª PROCEAP/81ª PRODECON, foi ajustado, dentre outras coisas, implantação do pagamento eletrônico de tarifa para evitar concentração de valores e os assaltos, razão pela qual entendemos que o Decreto n. 4587/2019 está de acordo com o TAC referido acima.

Manaus, 08 de outubro de 2019.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
 www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 22/10/2019 11:59:0

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CB2F91B90007B612 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PDL

Nº

052/2019

FLS Nº

ASSINATURA

[Handwritten signature]

ISO 9001



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 22/10/2019 11:59:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CB2F91B90007B612 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSTURA

PDL

nº

052/2019

FLS nº

SIGNATURA



ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 052/2019****AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO****ASSUNTO: SUSTA os efeitos do Decreto nº 4.587, de 19 de setembro de 2019, que "Determina o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Manaus exclusivamente por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e dá outras".****DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO*Procurador Geral*